

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Ref: Processo 04600.004294/2022-54

Edital ENAP 168/2022

O **CENTRO DE INOVAÇÃO E EDUCAÇÃO DIGITAL (CIED)**, já qualificado no processo de seleção de entidade sem fins lucrativos para gestão da EV.G, conforme Edital nº 168/2022, ciente da interposição de Recurso Administrativo pelo **CENTRO DE GOVERNANÇA REPÚBLICA.ORG**, ora recorrente, vem à elevada presença dessa d. Comissão de Avaliação, apresentar **CONTRARRAZÕES**, diante do que passa a expor para, ao final, requerer:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

O recorrente interpôs recurso administrativo contra o despacho nº 12093/2002, exarado pela d. Comissão de Avaliação que, corretamente, entendeu por sua inabilitação para participar da seleção de entidade para gestão do EV.G.

Alega o recorrente que as pendências apontadas pela Comissão são meramente formais, sendo irrelevantes para o correto andamento do processo de seleção.

Inicialmente, cumpre destacar que o recorrente admite que desobedeceu as exigências dos itens 5.1.2.3.1.8¹ e 5.1.2.3.1.9², justificando a existência de uma decisão interna da entidade, consubstanciada por uma *"ata da assembleia geral que aprovou a entrega de documentação e compromisso de alteração estatutária"*, de um processo de qualificação anterior instaurado pela ENAP, e que tal ato interno *"indicava, substancialmente, a intenção de*

¹ Ata da assembleia geral que aprove a declaração de entrega de documentos exigidos para a qualificação, se selecionada, e que autorize mudanças no respectivo estatuto com vistas ao atendimento deste chamamento público (Tipo de documento no SEI: Ata de assembleia - qualificação e estatuto)

² Minuta do estatuto social da entidade proponente adequado à qualificação como organização social, observado o disposto nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.637/1998, inclusive quanto à previsão do Conselho de Administração como entidade máxima da entidade (caso não se aplique, enviar de que a entidade já possui estatuto adequado); (tipo de documento do SEI: Ata de assembleia - qualificação e estatuto)

participar da **iniciativa de publicização** levada a efeito ...”

Contudo, tal alegação não merece prosperar.

Com efeito, o tema foi objeto de questionamento específico³, oportunidade na qual a Comissão de Avaliação esclareceu que a assembleia que aprove a declaração de entrega deve ser do atual chamamento público, conforme se observa abaixo:

	parceria.			
2	Referente ao item: 5.1.2.3.1.8. Ata da assembleia geral que aprove a declaração de entrega de documentos exigidos para a qualificação, se selecionada, e que autorize mudanças no respectivo estatuto com vistas ao atendimento deste chamamento público (caso não se aplique, enviar declaração de que a entidade já possui estatuto adequado) indagamos se será aceita a ata de reunião da instituição mencionando o edital nº164/2021 ou será necessário a instituição realizar nova assembleia geral apenas para mencionar o novo número do edital?	item 5.1.2.3.1.8	14/11/2022	18/11/2022
	Ainda sobre este assunto, na ocasião, efetuamos o			

Esclarecimento - item 2:

https://sei.enap.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=650869&infra_siste... 2/4

18/11/2022 11:42

SEI/ENAP - 0639573 - Esclarecimento

Sim, deve haver ata da assembleia geral que aprove a declaração de entrega de documentos exigidos para a qualificação, se selecionada, e que autorize mudanças no respectivo estatuto com vistas ao atendimento deste chamamento público.

Além disso, observa-se que a Ata de aprovação da minuta do Estatuto e o envio da documentação foi realizada somente no dia 07/12, data posterior, inclusive, ao resultado da habilitação (05/12).

E mais, há evidente irregularidade na conduta do recorrente também na observância do prazo de envio dos documentos necessários para habilitação, fixado em data anterior, ou seja, 28/11/2022, tudo conforme estabelecido pelo Edital:

³

	interessadas no SEI da Enap	
Etapa 2 Inscrição	Início da etapa de inscrição (envio de documentação de habilitação e propostas por meio do SEI da Enap)	24/11/2022
	Fim da etapa de inscrição (envio de documentação de habilitação e propostas por meio do SEI da Enap)	28/11/2022
Etapa 3 Habilitação	Análise de documentação comprobatória para habilitação pela Comissão de Avaliação e publicação do resultado preliminar da habilitação	05/12/2022

É imperioso destacar que o documento enviado pelo recorrendo denuncia a existência de irregularidades, tais como a convocação dos associados no mesmo dia da assembleia e a assinatura da ata apenas pelo presidente da entidade.

Em seguida, prossegue o recorrente alegando que o não atendimento da requisição da determinação da Lei de que o Conselho de Administração deve ser a instância máxima da entidade envolvia um erro de redação da minuta de estatuto social, e que o ato de qualificação se trata de uma iniciativa do Presidente da República.

Sobre o tema, estabelece o edital:

(item 2.3.2 do Edital): Excepcionalmente, os §§ 1º a 4º desse dispositivo dispõem objetivamente sobre a possibilidade de entidades interessadas que não atendam aos mencionados requisitos participem do processo de seleção, com a condição de que declarem compromisso de atendimento aos requisitos antes da qualificação como organização social. Diz a norma: Art. 4º O atendimento aos requisitos estabelecidos nos art. 2º, art. 3º e art. 4º da Lei nº 9.637, de 1998, é condição indispensável à qualificação de entidade privada como organização social, cujos documentos probatórios serão apresentados ao órgão supervisor ou à entidade supervisora no ato da inscrição da entidade privada postulante. § 1º A entidade privada poderá entregar de forma provisória, no ato da inscrição, declaração que contenha o compromisso de apresentar os documentos exigidos para a qualificação como organização social, acompanhada da Ata da Assembleia que aprovou a emissão da declaração, nos termos estabelecidos nos art. 2º, art. 3º e art. 4º da Lei nº 9.637, de 1998, sem prejuízo das sanções previstas em lei. (Incluído pelo Decreto nº 9.469, de 2018).

Dentre os princípios que regem os processos de licitação e similares, destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Isso significa que os atos

administrativos de regência *“ligam-se e devem obediência ao edital que não só é o instrumento que convoca candidatos interessados em participar do certame como também contém os ditames que o regerão”*⁴

Ou seja, o edital cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos e que comprometendo sua obediência pelas partes interessadas.

A doutrina e a jurisprudência já sedimentaram que o princípio da vinculação ao edital nada mais é que faceta dos princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

“CONCURSO PÚBLICO - PARÂMETROS - EDITAL. O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública (STF - AI: 850608 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação: DJe-233 DIVULG 07/12/2011 PUBLIC 09/12/2011)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, postula-se que, uma vez conhecidas essas contrarrazões, sejam elas acolhidas para, no mérito, a d. Comissão de Avaliação negar provimento e, por conseguinte, rejeitar as pretensões do recorrente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Florianópolis, 14 de dezembro de 2022.

Rafael Schadeck
Presidente

⁴ MOTTA, Fabrício. (Coord.). Concurso público e constituição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005, p. 143